

## MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: PROTEÇÃO À VÍTIMA OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO “AGRESSOR”?<sup>1</sup>

URGENT PROTECTIVE MEASURE: PROTECTION OF THE VICTIM OR VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE “AGGRESSOR”?

Idailto Pereira de Carvalho Júnior<sup>2</sup>  
Juliano de Oliveira Leonel<sup>3</sup>

**RESUMO:** A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constitui marco no enfrentamento à violência doméstica, introduzindo medidas protetivas de urgência. Contudo, sua aplicação suscita debates constitucionais, pois podem ser concedidas sem manifestação prévia do acusado, tensionando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Este estudo tem como objetivo analisar a constitucionalidade dessas medidas, verificando se sua adoção imediata se harmoniza com o devido processo legal. A relevância do tema decorre da necessidade de conciliar a proteção integral da mulher com as garantias fundamentais do suposto agressor. A pesquisa, desenvolvida por revisão bibliográfica e análise documental, identificou que as medidas possuem natureza pessoal e patrimonial, previstas nos arts. 22 a 24 da lei. Constatou-se que, embora essenciais para resguardar a vítima, sua aplicação deve ser criteriosa, evitando abusos e assegurando proporcionalidade. Conclui-se que sua legitimidade decorre do equilíbrio entre urgência protetiva e respeito às garantias constitucionais, consolidando-se como instrumento fundamental no combate à violência de gênero.

**Palavras-Chave:** Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência<sup>2</sup>. Constitucionalidade<sup>3</sup>. Violência de gênero<sup>4</sup>.

4619

**ABSTRACT:** The Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) constitutes a landmark in combating domestic violence, introducing urgent protective measures. However, its application raises constitutional debates, as they can be granted without prior manifestation of the accused, undermining the principles of adversarial proceedings and full defense. This study aims to analyze the constitutionality of these measures, verifying whether their immediate adoption is in harmony with due process. The relevance of the topic stems from the need to reconcile the comprehensive protection of women with the fundamental guarantees of the alleged aggressor. The research, developed through a literature review and document analysis, identified that the measures are personal and patrimonial in nature, as provided for in articles 22 to 24 of the law. It was found that, although essential to protect the victim, their application must be judicious, avoiding abuse and ensuring proportionality. It is concluded that their legitimacy derives from the balance between urgent protective measures and respect for constitutional guarantees, consolidating them as a fundamental instrument in combating gender-based violence.

**Keywords:** Maria da Penha Law<sup>1</sup>. Urgent protective measures<sup>2</sup>. Constitutionality<sup>3</sup>. Gender-based violence<sup>4</sup>.

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), no Curso de Direito, Teresina-PI, xxx de junho de 2025.

<sup>2</sup>Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>3</sup>Orientador do curso de Direito, pelo Centro Universitário Santo Agostinho. Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Piauí/ESA. Professor assistente, em nível de graduação, do Centro Universitário Santo Agostinho. Defensor Público de 4ª categoria - Defensoria Pública do Estado do Piauí, lotado na Defensoria Pública de Apoio ao Sistema Prisional. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal.

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é uma problemática social e jurídica que perpassa por séculos e continua sendo uma realidade no Brasil. A Lei n.º 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha, representa uma grande conquista advinda de muitas lutas em prol da proteção das vítimas e da devida responsabilização dos seus agressores. Além disso, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro mecanismos de defesa que têm o intuito de contornar essa crescente violência. Dentre esses mecanismos, têm-se as medidas protetivas de urgência, que visam fornecer à vítima uma proteção imediata e prevenir futuras agressões, além de garantir a integridade física, social, moral, patrimonial e psicológica da mulher.

Tais medidas, apesar de possuírem grande relevância, são tema de vários questionamentos sobre seu real impacto na vida do suposto agressor, ocasionando diversos conflitos no campo jurídico, visto que sua aplicabilidade, em grande parte dos casos, é tomada com base apenas em relatos da vítima, sem direito a defesa prévia do suposto agressor, o que pode ensejar a violação de princípios como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Para mais, algumas decisões judiciais podem ocasionar impactos significativos na vida do requerido, como o afastamento imediato do lar, a proibição de contato com os filhos e familiares e a restrição de acesso a determinados lugares, atingindo direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Diante disso, é válido analisar se as medidas protetivas de urgência, ao passo que protegem a vítima, sua integridade e dignidade, não acabam por representar uma violação desproporcional de direitos fundamentais da outra parte.

Partindo desse pressuposto, têm-se o intuito de verificar de que forma as medidas protetivas de urgência podem afetar os direitos fundamentais do suposto agressor.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e documental, voltada à análise das medidas protetivas de urgência sob o prisma dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Conforme Gil (2008), a pesquisa bibliográfica tem por objetivo analisar teorias e conceitos previamente elaborados, permitindo a compreensão aprofundada de fenômenos sociais e jurídicos a partir de diferentes perspectivas teóricas. Assim, foram examinadas legislações, doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, dissertações, teses e produções acadêmicas de estudiosos do tema, buscando identificar a forma como a aplicação das

medidas protetivas pode gerar impactos relevantes tanto para a vítima quanto para o suposto agressor.

Acredita-se que, por meio desta análise, seja possível contribuir para uma reflexão crítica e equilibrada acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência, assegurando que a proteção da vítima ocorra de forma célere e eficaz, sem que isso represente uma restrição desmedida aos direitos fundamentais do acusado, mantendo a harmonia entre justiça, dignidade e segurança jurídica.

Para embasar as discussões desenvolvidas ao longo da pesquisa, destacam-se como principais referenciais teóricos Cunha e Pinto (2018) e Dias (2020), que analisam os avanços e desafios da Lei Maria da Penha; Ferrajoli (2006) e Alexy (2008), que tratam da proteção dos direitos fundamentais e do princípio da proporcionalidade; Canotilho (2017) e Barros (2000), que discutem o equilíbrio entre direitos em conflito; além de Gomes Filho (2012), Dornelas (2016) e Mello e Paiva (2021), que abordam as implicações práticas das medidas protetivas no contexto jurídico brasileiro.

Estudos, a cerca desse tema, possuem grande relevância justificada pela sua atualidade e impacto social, uma vez que as medidas protetivas de urgência são cada vez mais aplicadas pelo Poder Judiciário como instrumento de tutela imediata das vítimas de violência doméstica. Contudo, a ausência de contraditório prévio e os efeitos imediatos dessas medidas despertam discussões acerca de sua compatibilidade com o sistema constitucional de garantias individuais. Nesse sentido, o estudo se mostra pertinente não apenas para a comunidade acadêmica, mas também para operadores do Direito, magistrados, defensores, advogados e demais profissionais que lidam com a temática da violência de gênero.

O presente trabalho está estruturado em quatro seções principais, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção apresenta a fundamentação teórica e a trajetória histórica da violência doméstica no Brasil, contextualizando o surgimento da Lei Maria da Penha e seus reflexos sociais e jurídicos. A segunda seção aborda os direitos fundamentais e sua relação com as medidas protetivas, destacando os princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. A terceira seção analisa as possíveis restrições decorrentes das medidas protetivas de urgência e seus reflexos na esfera pessoal e familiar do acusado. Por fim, a quarta seção discute a tensão entre a proteção da vítima e a garantia dos direitos fundamentais do acusado, enfatizando o papel do princípio da proporcionalidade como critério de equilíbrio entre os valores em conflito.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E TRAJETÓRIA HISTÓRICA

O objetivo desta seção é apresentar os fundamentos teóricos e o percurso histórico que contextualizam a violência doméstica e a criação da Lei Maria da Penha, destacando sua evolução, avanços e desafios na efetivação da proteção aos direitos das mulheres. Busca-se compreender como fatores culturais, sociais e jurídicos contribuíram para a naturalização da violência de gênero no Brasil e de que forma a promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou um marco no enfrentamento desse problema. Além disso, pretende-se analisar o papel e a natureza das medidas protetivas de urgência, evidenciando sua importância como instrumento jurídico destinado a garantir a integridade física, psicológica e moral das vítimas, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana e da proporcionalidade.

### 2.1 A violência doméstica no contexto histórico e social brasileiro

O surgimento da Lei Maria da Penha, sancionada para coibir e punir a violência doméstica, insere-se em um contexto histórico marcado pela naturalização da agressão contra a mulher no Brasil, quando atos de violência eram frequentemente tolerados e socialmente aceitos, refletindo padrões culturais que limitavam a mulher ao papel de mãe e esposa (FERREIRA, 2020). Durante séculos, a objetificação feminina e a ideia de que a mulher seria o “sexo frágil” sustentaram um estigma de inferioridade, legitimando o suposto direito de propriedade do homem sobre a figura feminina (CECCONELLO, 2003). Esse entendimento, base do patriarcado, atravessou gerações, colocando a mulher em posição de submissão, seja como filha sob a tutela do pai, ou como esposa subordinada ao marido.

Com o avanço da luta pelos direitos femininos, a violência doméstica passou a ter maior visibilidade, embora ainda seja muitas vezes minimizada ou naturalizada, manifestando-se em diversos contextos — lar, trabalho e espaços públicos — e evidenciando desigualdades estruturais de gênero, incluindo o assédio e a objetificação do corpo feminino. Nesse cenário, a mídia também exerceu papel de reforço a estereótipos, ao difundir padrões que reduziam a mulher a papéis socialmente prescritos, afastando a atenção das massas de questões estruturais como a violência doméstica (SILVA, 2024).

A compreensão da violência doméstica no país exige considerar não apenas os atos de agressão, mas também seu enraizamento histórico, social e cultural, que moldou percepções discriminatórias e dificultou a proteção efetiva das mulheres até a promulgação da Lei Maria da Penha. A Convenção de Belém do Pará (1994) define violência contra a mulher como qualquer

ato baseado no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto privada. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), inspirada nesses conceitos, detalha suas modalidades: violência física, que atenta contra a integridade corporal; violência psicológica, que prejudica a saúde emocional e o pleno desenvolvimento da mulher; violência sexual, envolvendo coerção ou imposição sexual; violência patrimonial, referente à subtração, destruição ou restrição de bens; e violência moral, como calúnia, difamação ou injúria (CUNHA & PINTO, 2018).

Um caso emblemático que impulsionou o processo legislativo foi o de Maria da Penha Maia Fernandes, que após anos de agressões tornou-se paraplégica em razão de uma tentativa de feminicídio em 1983. Além da violência cometida pelo ex-marido, enfrentou a violência institucional do Estado brasileiro, que levou quase 20 anos para condená-lo de forma definitiva. A denúncia do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos e a condenação do Brasil por negligência e omissão foram decisivas para a criação da Lei nº 11.340/2006, consolidando um marco jurídico de proteção às mulheres (CUNHA & PINTO, 2018).

Mesmo com a inclusão da mulher no mercado de trabalho e a ampliação de sua independência econômica, a chefia familiar muitas vezes permanece sob domínio masculino, o que perpetua práticas de violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, previstas na Lei Maria da Penha e no Código Penal. Entre elas, a violência psicológica — frequentemente invisível — pode gerar sequelas emocionais graves, enquanto a violência moral atinge diretamente a honra e a dignidade feminina. Dados do Senado Federal (2023) indicam que uma em cada três mulheres brasileiras já sofreu violência doméstica, predominando a psicológica, seguida das demais modalidades.

Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência constituem instrumentos essenciais para resguardar a integridade das vítimas, corrigir desequilíbrios históricos e sociais e assegurar segurança à mulher e seus dependentes. Ainda assim, como destaca Dias (2020), a principal contribuição da Lei Maria da Penha foi tornar explícito o repúdio estatal e social à forma negligente com que a violência doméstica vinha sendo tratada, representando não apenas um marco jurídico, mas também um avanço simbólico no enfrentamento do machismo estrutural.

## **2.2 A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006): origens, avanços e desafios**

A luta das mulheres contra a violência doméstica e familiar ganhou força em 7 de agosto de 2006, com a promulgação da Lei n. 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, cujo objetivo

é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou em relações íntimas de afeto, conforme disposto em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

(BRASIL, 2006)

Desse modo, a Lei Maria da Penha representou um marco legal ao criar mecanismos específicos para coibir a violência contra a mulher. Trata-se de um instrumento de extrema relevância social, visto seu papel jurídico de proteção dos direitos das mulheres, amparado no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, além de outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

O nome da citada lei faz referência a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sofreu inúmeras agressões de seu então marido, dentre elas duas tentativas de homicídio, as quais ela sobreviveu, no entanto, ficou paraplégica. Partindo desses ocorridos Maria da Penha buscou por seus direitos e encontrou bastante resistência no campo jurídico brasileiro, sendo que o caso só ganhou visibilidade quando foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão diante da violência sofrida pela vítima (CUNHA & PINTO, 2018).

4624

Com a condenação internacional o Brasil teve que começar a buscar mecanismos mais eficazes para enfrentamento da violência doméstica e familiar, com isso a lei Maria da Penha, passou por várias inovações, com a definição da violência em suas formas físicas, sexual, moral, psicológica e patrimonial; a instituição das medidas protetivas de urgência; criação de juizados e previsão de políticas públicas integradas de previsão e assistência (BRASIL, 2006).

Dessa forma, evidencia-se –se que historicamente a violência doméstica foi considerada questão privada, com pouca ou nenhuma intervenção do Estado (DIAS, 2020). No entanto, a partir da Constituição de 1988 e do compromisso do Brasil com tratados internacionais, como a CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994), a violência de gênero passou a ser reconhecida como violação de direitos humanos (CUNHA & PINTO, 2018).

Apesar das inovações e implementações de dispositivos eficazes na lei Maria da penha, a mesma ainda enfrenta alguns desafios quanto a sua implementação. Onde pode-se mencionar

a falta de estrutura adequada do judiciário e a carência de políticas públicas de apoio às vítimas. Para mais, a constitucionalidade de alguns dispositivos também são alvos de discursões, a exemplo das medidas protetivas de urgência, que tem caráter protetivo, mas em contrapartida podem gerar restrições significativas aos direitos do suposto agressor (MIRANDA, 2018).

### 2.3 Medidas protetivas de urgência: conceito, natureza jurídica e finalidade

As medidas protetivas de urgência representam uma das principais inovações introduzidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cuja finalidade é assegurar a proteção imediata e integral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Tais medidas estão previstas nos arts. 22 a 24 da referida lei, sendo classificadas em duas categorias: medidas de natureza pessoal, que impõem restrições diretas ao suposto agressor, e medidas de natureza patrimonial, que visam resguardar os bens e interesses econômicos da vítima (BRASIL, 2006).

Tais medidas buscam evitar a repetição da violência, a exposição a situação de risco ou até mesmo o óbito da vítima, possuindo assim, natureza cautelar e preventiva. Sua concessão tem caráter emergencial, podendo ser determinada pelo juiz de forma imediata, muitas vezes sem a oitiva prévia do acusado, justamente em razão da urgência que envolve a proteção da vítima (DIDIER, 2017).

4625

Entretanto, esse procedimento célere gera controvérsias jurídicas, uma vez que a ausência inicial de contraditório pode ocasionar restrições graves a direitos fundamentais do suposto agressor. A tensão entre a necessidade de proteção imediata da vítima e o dever de observância às garantias constitucionais é o ponto central do debate jurídico em torno das medidas protetivas de urgência.

## 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA RELAÇÃO COM AS MEDIDAS PROTETIVAS

Esta seção visa analisar a relação entre os direitos fundamentais e a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, destacando a importância da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Busca-se compreender como princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, interagem com as restrições impostas ao suposto agressor, evidenciando a necessidade de equilíbrio entre a proteção da vítima e a preservação das garantias fundamentais do acusado.

### 3.1 A dignidade da pessoa humana como fundamento da República

Em meio às lutas pela efetivação dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, conforme estabelece o artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

(BRASIL, 1988).

Esse dispositivo é fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere a assegurar a dignidade humana e a proteção dos direitos individuais. Dessa forma, é garantido aos cidadãos o acesso à justiça, liberdade e igualdade, valores fundamentais para a consolidação do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2024).

Partindo desse pressuposto, no contexto da violência doméstica e familiar, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada sob dois aspectos: o da vítima e o do acusado. Isso porque sua aplicação está diretamente vinculada à proteção dos direitos e garantia da efetividade da justiça. Nessa perspectiva, deve ser garantido os princípios da proporcionalidade e ponderação, visto que a função da dignidade não se limita a proteção das vítimas, mas também se estende ao suposto agressor. Este, enquanto sujeito de direitos, deve ter sua dignidade igualmente preservada, garantindo assim, que não seja privado injustamente de direitos fundamentais sem o devido processo legal (ALEXY, 2008; CANOTILHO, 2017).

4626

### 3.2 Direitos fundamentais do acusado: contraditório, ampla defesa e presunção de inocência

No que se refere aos direitos fundamentais do acusado, destinados a assegurar a justiça e a preservação da dignidade da pessoa humana, destacam-se princípios consagrados pela Constituição Federal, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Como se observa, *in verbis*, no art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]

(BRASIL, 1988)

Desse modo, o princípio do contraditório, garante a participação efetiva das partes em todas as etapas do processo, permitindo que possam rebater as alegações da parte contrária e influir na decisão final (DORNELAS, 2016). Fundamenta-se na dignidade da pessoa humana e no princípio democrático, sendo aplicável tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. Embora sua observância seja regra, admite-se o diferimento em situações excepcionais, como tutelas de urgência ou produção de provas urgentes, sem que haja supressão do direito. Por se tratar de princípio constitucional, sua desconsideração invalida normas infraconstitucionais e compromete a legitimidade das decisões judiciais, reforçando a importância do contraditório para assegurar o devido processo legal e a ampla defesa (MELO JÚNIOR & OLIVEIRA, 2019; GOMES et al., 2011).

Já princípio da ampla defesa, assegura ao acusado os meios necessários para contestar acusações indevidas ou excessivas, sendo exercido por meio da defesa técnica, prestada por advogado ou defensor público, e da autodefesa, facultativa, exercida pelo próprio acusado. O princípio, complementado pelo contraditório e previsto também no Código de Processo Penal (arts. 185 e 261), visa assegurar o devido processo legal, sendo garantido ainda por instrumentos internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1941; BRASIL, 2018; DORNELAS, 2016).

Por fim, a presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, determina que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, prevenindo condenações precipitadas (CARVALHO, 2004).

Contudo, em casos de violência doméstica, a aplicação desses princípios pode ser relativizada pelas medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), como afastamento do lar e proibição de contato, visando proteger imediatamente a vítima, medida cuja relevância tem crescido, com aumento de 27% nas solicitações nos últimos anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Assim, o ordenamento jurídico busca equilibrar a proteção da vítima com a garantia dos direitos fundamentais do requerido, preservando tanto a justiça quanto a dignidade humana. Visto que, a urgência na proteção da vítima não pode se sobrepor à garantia de que o acusado terá um processo justo. A aplicação desses princípios exige ponderação, de forma a equilibrar a

proteção da vítima com a preservação dos direitos fundamentais do suposto agressor, evitando privação indevida de sua liberdade ou de outros direitos sem o devido processo legal.

### 3.3 Possíveis restrições decorrentes das medidas protetivas

A Lei Maria da Penha, em seu art. 22, prevê medidas protetivas de urgência que impõem restrições ao suposto agressor, algumas delas resultando em possíveis violações de direitos fundamentais, como o direito à convivência familiar, o direito de locomoção e a inviolabilidade do domicílio, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

(BRASIL, 2006).

Apesar de sua finalidade primária de proteção à vítima, a lei pode ser utilizada de forma desvirtuada ou até mesmo com má-fé por parte da suposta ofendida. A aplicação dessas medidas, quando fundamentada apenas em depoimentos e relatos documentais de violência psicológica e moral, pode gerar impactos significativos na vida do suposto agressor, que, em grande parte dos casos, não dispõe de oportunidade imediata para exercer o direito de defesa (FERRAJOLI, 2006)

O afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação configuram medidas que, de um lado, buscam proteger a vítima contra novas ameaças ou agressões; de outro, impõem ao requerido restrições severas ao direito fundamental à convivência familiar e à inviolabilidade do domicílio (SILVA, 2024). Assim, ainda que tenham finalidade protetiva, podem afetar

diretamente a estabilidade social e afetiva do suposto agressor, afastando-o do convívio com filhos e familiares sem que tenha havido contraditório prévio.

Do mesmo modo, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, embora necessária para evitar novas formas de violência psicológica e emocional, restringe a liberdade de locomoção e de comunicação do acusado, configurando limitações relevantes de direitos fundamentais (MANSO et al., 2024).

Já a imposição de prestar alimentos provisionais e a obrigatoriedade de participar de programas de reeducação, embora contribuam para assegurar a subsistência da vítima e para tentar modificar o comportamento do agressor, podem ser aplicadas sem a devida comprovação de culpa, o que acentua a tensão entre a proteção da vítima e a garantia da presunção de inocência (MANSO et al., 2024).

Por fim, a restrição ou suspensão de visitas a filhos menores visa proteger as crianças de eventuais riscos, mas, ao mesmo tempo, interfere diretamente no direito de convivência familiar do agressor (MANSO et al., 2024).. Em complemento, a Lei nº 11.340/2006 prevê, em seus arts. 23 e 24, medidas protetivas direcionadas à preservação da vítima e de seu patrimônio, reforçando o caráter amplo de proteção, mas também ampliando o campo de possíveis restrições à esfera jurídica do suposto agressor.

#### **4 A TENSÃO ENTRE PROTEÇÃO DA VÍTIMA E GARANTIA DE DIREITOS DO ACUSADO**

Esta seção analisa a tensão existente entre a proteção da vítima e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no contexto da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Aborda como o ordenamento jurídico busca equilibrar a necessidade de assegurar a integridade física e psicológica da vítima com a preservação do devido processo legal, da presunção de inocência e da proporcionalidade. Além disso, discute os riscos de aplicação desmedida ou desvirtuada dessas medidas, que podem comprometer sua finalidade protetiva e gerar violações de direitos, ressaltando a importância do equilíbrio e da fundamentação jurídica na sua concessão.

##### **4.1 A finalidade protetiva da Lei Maria da Penha**

A Lei nº 11.340/2006 tem como finalidade assegurar a proteção efetiva das vítimas de violência em suas dimensões física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Para isso, estabelece medidas protetivas de urgência voltadas, sobretudo, a resguardar a segurança e a

integridade das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essas medidas permitem uma atuação célere do Poder Judiciário, de modo a atender às necessidades emergenciais da vítima.

Conforme Mello e Paiva (2021), as medidas protetivas têm como objetivo garantir, de forma rápida e eficaz, a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher e de seus dependentes, proporcionando um ambiente seguro, sendo sua aplicação urgente essencial para a efetividade da proteção. A lei adota ainda uma abordagem multidisciplinar, promovendo a cooperação entre órgãos governamentais e organizações civis, transformando a violência doméstica de um problema privado em uma questão de direitos humanos e reforçando a responsabilização dos agressores.

Além disso, com a implementação desse ordenamento jurídico, houve também um incentivo à criação de redes de suporte, bem como o fortalecimento de seu papel educativo, que surge como meio de prevenção e para a superação do medo relacionado à denúncia de casos de violência de gênero.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

(BRASIL, 2006).

Dessa forma, as medidas protetivas voltadas à ofendida abrangem condutas físicas, morais e psicológicas, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, com o objetivo de

garantir a proteção mais adequada à vítima, a seus dependentes e a seu patrimônio, enquanto perdurar a situação de violência ou o processo criminal.

#### 4.2 O princípio da proporcionalidade como critério de aplicação das Medidas Protetivas de Urgência

Os direitos fundamentais são considerados imprescindíveis, de aplicabilidade imediata e recebem proteção máxima da Constituição. Tais direitos configuram o Estado Democrático e buscam promover segurança, igualdade, justiça e liberdade, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana (GUERRA FILHO, 2001).

Esse conjunto de valores, que na prática pode entrar em conflito, exige a existência de um mecanismo capaz de promover o equilíbrio diante de situações de colisão. É importante lembrar que o equilíbrio constitui o núcleo essencial do Direito e do próprio conceito de Justiça, simbolizado pela balança, que representa a harmonia entre seus lados. Nesse contexto, a máxima da proporcionalidade surge, no âmbito do Direito Constitucional contemporâneo, como instrumento destinado a assegurar a convivência de princípios conflitantes por meio do balanceamento entre valores. Dessa forma, a essência e a finalidade do princípio da proporcionalidade estão voltadas à preservação dos direitos fundamentais e ao papel que estes exercem na legitimação do Estado Democrático de Direito (ZYLBERMAN, 2006).

4631

De acordo com Gomes Filho (2012), em razão do princípio da presunção de inocência, qualquer medida que imponha restrição a direitos fundamentais — especialmente ao direito à liberdade — deve ser proporcional aos objetivos que se pretende alcançar. Dessa forma, as medidas cautelares no processo penal precisam ser adequadas e proporcionais à finalidade desejada, exigindo-se a ponderação entre os direitos em conflito para que se adote a solução menos gravosa ao acusado. Assim, toda medida deve ser aplicada de maneira adequada, necessária e com justa medida, garantindo o equilíbrio entre a efetividade da justiça e a proteção dos direitos individuais.

Segundo Barros (2000), o princípio da proporcionalidade decorre da própria essência dos direitos fundamentais, funcionando como parâmetro para resolver situações de colisão entre valores constitucionais. No contexto das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, sua aplicação torna-se indispensável, pois, embora destinadas a resguardar a integridade da vítima, podem impor severas restrições ao suposto agressor, como afastamento do lar, suspensão do convívio familiar e limitações à liberdade de locomoção. Nesses casos, cabe ao Poder Judiciário aplicar os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em

sentido estrito, de modo a garantir que as medidas escolhidas sejam eficazes para a proteção da vítima, mas sem exceder o limite do razoável, preservando também os direitos fundamentais do requerido.

#### 4.3 O risco de banalização e uso desvirtuado das Medidas Protetivas de Urgência

É inegável que a Lei Maria da Penha representou um avanço legislativo significativo, ao garantir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais de igualdade, inclusive de gênero (ONU, 1995). No entanto, problemas surgem quando a lei é utilizada de forma fictícia ou maliciosa. Nesses casos, a proteção específica, a ausência de contraditório na fase de fixação das medidas protetivas e a dificuldade de revogação dessas medidas podem ser exploradas indevidamente. Algumas mulheres recorrem dessas prerrogativas de má-fé, comprometendo a função protetiva da lei e utilizando-a para retaliação, represália ou obtenção de vantagens patrimoniais.

O uso indevido da Lei Maria da Penha insere-se em um contexto social mais amplo. A internet e os meios de comunicação, embora ampliem vozes e fortaleçam movimentos sociais, também podem fomentar discursos extremistas, como o misandrismo — entendido como ódio ou desprezo contra homens — que, em certas situações, se manifesta na instrumentalização da legislação protetiva como mecanismo de vingança. Quando isso ocorre, há risco de banalização das medidas protetivas de urgência, que, em vez de garantir a proteção efetiva das vítimas, podem violar direitos fundamentais do suposto agressor, comprometendo a legitimidade e credibilidade da lei (SILVA, 2017).

4632

Além disso, a efetividade da lei enfrenta desafios decorrentes das diferenças regionais e socioeconômicas no Brasil, o que compromete a aplicação uniforme das medidas protetivas (MELLO & PAIVA, 2020). Em contextos com menor capacidade institucional, escassez de recursos ou estruturas sociais mais tradicionais, a lei pode ser aplicada de forma desvirtuada, seja por atraso na proteção da vítima, seja pelo uso indevido como instrumento de retaliação. Tais distorções contribuem para a banalização das medidas, prejudicando sua finalidade original e evidenciando a necessidade de políticas públicas adaptadas às realidades locais e de maior capacitação dos profissionais envolvidos (JUNIOR, 2020).

O artigo do Consultor Jurídico (2025) aponta que a Lei Maria da Penha, concebida para proteger mulheres vítimas de violência doméstica, tem sido utilizada de forma indevida em disputas familiares, evidenciando o risco de banalização quando medidas protetivas são

acionadas sem fundamentação adequada. Casos de alienação parental e falsas acusações demonstram que essas medidas podem ser instrumentalizadas como retaliação, afastando indevidamente um genitor e prejudicando a criança, vítima indireta. Complementando essa visão, Andreia Soares Calçada, em artigo publicado no Migalhas (2025), alerta que, em separações litigiosas ou disputas de guarda, a lei tem sido utilizada estrategicamente para obtenção de vantagens processuais, com acusações infundadas de violência doméstica, prejudicando a imagem, a vida profissional e o convívio do acusado com os filhos, além de afetar o bem-estar emocional das crianças.

Por fim, o artigo do JusBrasil (2019) evidencia que a instrumentalização indevida da Lei Maria da Penha contribui para sua banalização. Quando medidas protetivas de urgência são concedidas sem fundamentação adequada ou análise criteriosa, há risco de restrições excessivas ao suposto agressor, como afastamento do lar ou limitação do convívio familiar, violando princípios constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Esses casos reforçam a importância da aplicação do princípio da proporcionalidade, que exige que toda medida restritiva seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, garantindo que a proteção da vítima não se sobreponha de forma desmedida aos direitos fundamentais do acusado e preservando a legitimidade e a eficácia das medidas protetivas previstas na legislação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representam instrumentos essenciais para a garantia da integridade física, psicológica, moral, patrimonial e social das vítimas de violência doméstica e familiar. Seu caráter emergencial e preventivo justifica a aplicação imediata, muitas vezes sem a oitiva prévia do acusado, diante da necessidade de afastar o risco iminente de novas agressões.

Contudo, verificou-se que tais medidas, quando aplicadas de forma indiscriminada ou sem fundamentação robusta, podem gerar restrições significativas a direitos fundamentais do suposto agressor, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, o direito de convivência familiar e a liberdade de locomoção. Esse cenário revela a existência de uma tensão constante entre a proteção da vítima e a preservação das garantias constitucionais do acusado.

Dessa forma, a solução não se encontra na desconsideração das medidas protetivas, mas na sua aplicação equilibrada, pautada pelo princípio da proporcionalidade e pela análise criteriosa do caso concreto. É preciso assegurar que tais medidas cumpram seu papel de salvaguarda sem se transformarem em instrumentos de injustiça, má-fé ou banalização, o que comprometeria a credibilidade da própria lei.

Conclui-se, portanto, que a efetividade das medidas protetivas de urgência depende da conjugação de dois aspectos fundamentais: de um lado, a proteção célere e eficaz da vítima, garantindo sua dignidade e segurança; de outro, a observância dos direitos fundamentais do acusado, evitando restrições desproporcionais. Nesse equilíbrio repousa a legitimidade da Lei Maria da Penha, cuja finalidade maior deve ser a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de todas as formas de violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal Brasileiro. Decreto-lei nº 3.689/41. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.641/18. Brasília, DF: Senado Federal, 2018

\_\_\_\_\_. A Lei Maria da Penha e sua aplicação abusiva em disputas familiares. Consultor Jurídico – ConJur, 1 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-01/a-lei-maria-da-penha-e-sua-aplicacao-abusiva-em-disputas-familiares/>. Acesso em: 14 set. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev.-mar. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004.

CALÇADA, Andreia Soares. Uso indevido da lei Maria da Penha acende alerta. Migalhas, 18 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/434652/uso-indevido-da-lei-maria-da-penha-acende-alerta>. Acesso em: 14 set. 2025.

CECCONELLO, Ana Maria. Resiliência e vulnerabilidade em famílias em situação de risco. 2003. Tese (Doutorado em Psicologia do Desenvolvimento) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha 13.340/2006. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça. 7.ed. Salvador: JusPodivm, 2021. Disponível em: [https://www.editorajuspodivm.com.br/a-lei-maria-da-penha-na-justica-2024?srsltid=AfmBOoqPQprWdLIwNCyvIavrnAN3Ooizo\\_rI85TIKAc7aVqlkvXekRW\\_](https://www.editorajuspodivm.com.br/a-lei-maria-da-penha-na-justica-2024?srsltid=AfmBOoqPQprWdLIwNCyvIavrnAN3Ooizo_rI85TIKAc7aVqlkvXekRW_). Acesso em: 10 set. 2025.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual penal. 18. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

DORNELAS, Henrique Lopes. Breve Panorama dos Princípios Processuais do Novo Código de Processo Civil – NCPC. Revista do Curso de Direito da UNIABEU. Nilópolis, v. 6, n. 1, p. 44-66, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/2467/1642>. Acesso em: 13 set. 2025.

FERRAJOLI, L. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

FERREIRA, Milena Dias. A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06. Orphanet Journal of Rare Diseases, v. 21, n. 1, p. 1-9, 2020.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Et al. Prisões e Medidas Cautelares. Comentários à Lei 12403, de 04 de maio de 2011. São Paulo: RT 2011.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Medidas cautelares e princípios constitucionais: comentários ao art. 282 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei c.403, de 04.05.2011. Tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. (2018). Mitos da violência doméstica. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violenciadomestica.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20art,e%20dano%20moral%20ou%20patrimonial%20E2%80%9D>. Acesso em: 06 Nov. 2022.

JUNIOR, Osmair Chama. Lei Maria da Penha: uma análise no âmbito da igualdade material. São Paulo: Dialética, 2020.

JUSBRASIL. Banalização da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança. JusBrasil, 1 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/banalizacao-da-lei-maria-da-penha-como-instrumento-de-vinganca/716178855>. Acesso em: 14 set. 2025.

MANSO, Kátia Dias; MACHADO, Nélida Reis Caseca; GONÇALVES, Fábio Antunes. Lei Maria da Penha: impedir a utilização nefasta das medidas protetivas para proteger a mulher. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, Ano 7, v. VII, n. 15, jul.-dez., 2024.

MELO JÚNIOR, José Eustáquio de; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. A prova civil no Brasil e em Portugal à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da isonomia. *Revista ESMAT*. Palmas, a. 11, n. 17, p. 13-38, jan./jun. 2019. Disponível em: Acesso em: 13 set. 2015.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. Lei Maria da Penha na prática. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MIRANDA, P. G. Direitos fundamentais e violência doméstica: limites e desafios das medidas protetivas. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”). San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>>. Acesso em: 13 de set 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração dos Direitos da Criança. 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracaodos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 13 set. 2025.

SENADO NOTÍCIAS. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 14 set de 2025.

4636

SILVA, Henrique Teogenes Lopes da. Direitos fundamentais e medidas cautelares: uma análise sobre a aplicação da prisão preventiva no Brasil. 2024.

SILVA, Nathanael Felipe. Medidas protetivas na Lei Maria da Penha: análise da constitucionalidade em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2024. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2024.

SILVA, Gabrielli. Ética e furo jornalístico: existem limites?. *Medium*, 2017. Disponível em: <https://medium.com/observat%C3%B3rio-de-m%C3%ADdia/%C3%A9tica-e-furo-jornal%C3%ADstico-existem-limites-7d8c68abfd80> . Acesso em 14 set. 2025.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. 2 ed., São Paulo: Celso Bastos Editor, 2001.

BARROS, Suzana de Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. 2 ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

ZYLBERMAN, Verónica C. R. Antunes. O princípio da proporcionalidade como instrumento de proteção aos direitos fundamentais. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 23, 2006.